Fls 31

PARECER Nº 038/2021

Projeto de Lei nº 027-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; solicitação de tramitação em regime de urgência, fls. 05; e está acompanhada de documento de fls. 04; 06 a 30.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que *Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 32

as suas diretrizes e dá outras providências, para fins de regulamentar a comissão de análise do estágio probatório.

O estágio probatório (ou confirmatório) é o período no qual o servidor é avaliado acerca do cumprimento de determinados requisitos inerentes ao exercício de seu cargo efetivo e fixados por Lei como necessários à aquisição da estabilidade, tais como aptidão, idoneidade moral, disciplina, dedicação, assiduidade, pontualidade, eficiência, etc. Pode ser caracterizado como processo administrativo de avaliação, adaptação e treinamento em efetivo exercício a que estão submetidos os que ingressam em cargos públicos em virtude de aprovação em concurso público.

A estabilidade alcança o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após o efetivo exercício de seu *munus* por três anos e a aprovação na avaliação especial de desempenho (CRFB/1988, art. 41, caput e § 4º).

O prazo, que na redação original da Constituição da República era de 2 anos, foi ampliado em 1 ano pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, totalizando 3 anos, e é contado do efetivo exercício no órgão correspondente, não sendo computado eventual tempo de trabalho prestado a outra entidade da Administração, a título efetivo ou precário, como o caso de exercício de função pública ou cargo em comissão de recrutamento amplo.

Nas palavras de Diógenes Gasparini[1]:

"Esse período, sempre continuado, é chamado, como dissemos, de estágio probatório. Nele se apura, conforme regulado em lei, sua capacidade (aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação, idoneidade moral, eficiência) para a permanência. Nesse sentido dispõe a IN nº 10, de 14 de setembro de 1994, da Secretaria de Administração

[1]GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003, p. 189-190

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 33

Federal. Dadas essas finalidades, não entendemos possível, ainda que lei a regulamente, a designação ou nomeação do servidor em estágio probatório para exercer outro cargo, e muito menos entendemos viável seu comissionamento em outra entidade. O afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, durante o estágio probatório, impede a necessária verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza."

Conforme se vê a legislação local que se pretende alterar pelo Projeto de Lei ora em análise está em desacordo com a Carta Magna, razão pela qual o projeto de lei é oportuno. Primeiro, porque a legislação não foi adaptada à Emenda Constitucional nº 19/98 que passou a prever o prazo de 3 anos para o estágio probatório. Sobre o tema, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[2]:

"Após a EC 19/1998, o período necessário para a aquisição da estabilidade passou a ser de três anos. Entretanto, o caput do art. 20 da Lei 8.112/1990 não foi expressamente revogado, nem expressamente alterado. A bem da verdade, a Medida Provisória 431/2008 pretendeu modificar a redação desse dispositivo, estabelecendo em trinta e seis meses a duração do estágio probatório de que ele trata, mas essa alteração foi rejeitada por ocasião da conversão da MP 431/2008 na Lei 11.784/2008. Em suma, o texto hoje vigente do caput do art. 20 da Lei 8.112/1990 fixa em vinte e quatro meses a duração do estágio probatório.

A questão acerca da duração do estágio probatório tem suscitado controvérsia na administração pública federal. Não obstante, atualmente, no âmbito do Poder Executivo federal, deve ser

[2] ALEXANDRINO, Marcelo, e Vicente Paulo. Direito administrativo descomplicado. 23 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. 2015, p. 416

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

observado o disposto no Parecer AGU/MC-01/04/2004, que foi adotado pelo Parecer AC-l7 /2004, do Advogado-Geral da União, e aprovado pelo Presidente da República. O entendimento decorrente desses atos é de que o estágio probatório tem duração de três anos, porque essa duração seria a única logicamente compatível com o prazo de três anos para a aquisição da estabilidade, fixado pela EC 19/1998. Essa orientação - de que a duração do estágio probatório é de três anos - é vinculante para o Poder Executivo federal (LC 73, art. 40).

Cumpre anotar, ademais, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça têm apontado igualmente para o entendimento de que o prazo de três anos para aquisição da estabilidade fixado na EC 19/1998 é de aplicação imediata e teria afastado as regras legais que previam outro prazo para o estágio probatório. Embora os dois tribunais reconheçam expressamente que o estágio probatório e a estabilidade são institutos distintos, com finalidades diversas, ambos afirmam que não há como dissociar, na prática e no plano lógico, o prazo de um e de outro."

Segundo, porque o estágio probatório deve ser cumprido no cargo e não no serviço público. Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[3]:

"O estágio probatório, diferentemente, visa a avaliar a aptidão do servidor para o desempenho de um determinado cargo. Por isso, cada vez que um servidor público faz um novo concurso público e é nomeado para um novo cargo, necessita cumprir todo o período de

[3] ALEXANDRINO, Marcelo, e Vicente Paulo. Direito administrativo descomplicado. 23 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. 2015, p. 410

FLS 35

estágio probatório a fim de ser considerado apto ao exercício daquele novo cargo."

Terceiro, porque deve estar claro que o servidor tem direito à ampla defesa e ao contraditório. Muito embora o servidor em estágio probatório ainda não tenha adquirido estabilidade, a jurisprudência do STJ e do STF entende que a sua exoneração em razão de insuficiência de desempenho deve ser precedida da instauração de processo administrativo, em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório em respeito ao art. 5º, LV da Carta Magna. Contudo, nessa hipótese não se faz necessária a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), sendo suficiente a abertura de sindicância, em que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, RMS 22.567-MT. Informativo 470; e Súmula 21 do STF).

No RMS nº 22.567-MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 11/05/11, o STJ entendeu desnecessário processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, mostrando-se suficiente a abertura de sindicância, desde que assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

5

Cumpre, ainda, aqui destacar que no período de estágio probatório não existe juridicamente a figura da "readaptação" ou "aposentadoria por invalidez", salvo se decorrente de acidente de serviço em estágio probatório. Na verdade, após a posse o servidor entra em estágio probatório.

Assim sendo, logo após a posse começa a avaliação funcional do servidor que determinará ou não sua estabilidade após o período de três anos, nesse ponto o parágrafo 7º do art. 6º está em desacordo com o novo prazo imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, configurando-se inconstitucional. Frise-se que ao término desse período o servidor será ou não estabilizado e caso seja reprovado será exonerado. Nesse sentido, a jurisprudência:

CÂMARA MUN. PREFEITURA CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 36

"Servidora pública municipal (professora) considerada inapta para a função, no estágio probatório - Afastamento para tratamento de saúde - Reintegração no quadro funcional ou readaptação em atividade compatível com seu estado de saúde, além de restabelecimento de todas as vantagens do cargo - Inadmissibilidade - Exoneração viável - Processo administrativo de acordo com o § 4º do art. 41 da CF/ 88 - Período de licença para tratamento de saúde que não pode ser computado como de efetivo exercício no cargo - Recurso não provido. Na inteligência do artigo 41 da CF/ 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, não podendo ser computado, para esse fim, o tempo de afastamento para tratamento de saúde." (TJSP - 1ª Câmara de Direito Público. AC nº. 17526138200782600000 SP 0175261-38.2007.8.26.0000. Publ. em 06/05/2011. Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei)

Assim sendo, a Comissão de Avaliação deverá efetivamente avaliar os servidores e caso seja comprovada sua inaptidão para o exercício do cargo os mesmos deverão ser exonerados, salvo o caso em que a incapacidade decorra de acidente de trabalho, hipótese em que caberia avaliar as circunstâncias do caso específico.

Por fim, conforme leciona Hely Lopes Meirelles[4], a exoneração pode ser motivada pela incapacidade do servidor para o serviço:

"Daí por que, em razão do estágio probatório, a exoneração do servidor fica sujeita à comprovação administrativa da sua

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. atual. até a EC 90 de 15.9.2015. São Paulo. Malheiros. 2016, p. 557

incapacidade ou inadequação para o serviço público ou de insuficiência de seu desempenho, e, superada essa fase, consolida-se sua posição no serviço público, tomando-se estável."

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei ora em análise revela-se jurídico e constitucional, não havendo impedimentos para a sua aprovação, devendo receber emendas de técnica legislativa para que possa estar em condições de ser submetido à votação por esta Casa Legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MAIO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 027-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 027-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 027-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual ou até 30 (trinta) dias antes de completar o período de 03 (três) anos, mediante processo avaliativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.

§2º - Os fatores descritos nos incisos do §1º do caput deste artigo serão apurados por boletim de avaliação, descritivo e detalhado, estabelecido por Decreto Municipal, que será preenchido pela chefia imediata, coordenador ou servidor responsável pelo setor e pelo servidor avaliado, os quais deverão ser encaminhados para avaliação final da comissão quando esgotado o prazo de ampla defesa e contraditório.

§3º - Finalizada as apurações, a Secretaria Municipal de Administração publicará, no site oficial do Município, a finalização da etapa, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

8

§ 4º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado:

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do § 2º do caput deste artigo será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 5º - A avaliação será feita por Comissão, composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Administração.

I - a comissão a que se refere o §3º do caput deste artigo designará seu presidente e os membros deverão ser servidores efetivos e estáveis;

II - a avaliação final será feita com o julgamento dos boletins de avaliação e documentos da pasta funcional de cada servidor avaliado, relacionados aos fatores de que trata os incisos do §1º do caput deste artigo, devendo ser registrados os fatos apurados e demais elementos de convicção da Comissão;

III - a Comissão poderá buscar evidências sobre divergências entre avaliações e documentações, ouvindo as partes sempre que necessário;

IV - poderá ser instituída mais de 01 (uma) comissão sempre que a demanda assim exigir, bem como, no âmbito de cada Secretaria, se necessário e possível.

§ 6º - Concluída a avaliação, a Comissão, ou Comissões, através de seu presidente, apresentará ao Secretário Municipal de Administração o resultado, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, para as providências e encaminhamentos.

§7º - O servidor será notificado do resultado da avaliação final, dela podendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 8º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o servidor sujeito ao resultado de suas conclusões.

§ 9º - A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seus servidores designados para tal fim, será responsável pelo direcionamento dos trabalhos de avaliação do estágio probatório, orientação das comissões, chefias e servidores.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls.

§ 10 - Quando o parecer conclusivo indicar exoneração, a Comissão o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo em conjunto com o parecer da Procuradoria para as providências exigíveis.

§ 11 - O Executivo poderá regulamentar, por decreto, no que couber, os procedimentos necessários para a Avaliação do Estágio probatório e fiel execução."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MAIO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

04 MAIO 2021

Comunicado nº 051/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 027-E-2021	Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681